

Partes no processo principal

Recorrente: C. Cloet e J. Cloet

Recorrida: C.V.B.A. Westvlaamse Intercomunale voor Economische Expansie, Huisvestingsbeleid en Technische Bijstand (WVI)

Questões prejudiciais

- 1) A vantagem financeira concedida à N.V. Metafox pela Região/Comunidade flamenga por intermédio do organismo público descentralizado, a saber, a WVI, sob a forma de um preço preferencial para a compra de um terreno industrial de 1 ha, 82 a, 74 a, e que no acto de venda a WVI concretizou num montante de 294 391,14 euros para efeitos de declaração fiscal, ao passo que o preço preferencial efectivamente pago foi 91 720,60 euros, sabendo-se que o preço de custo para a compra de um terreno industrial com essas características, em circunstâncias normais e com base nos valores médios dos terrenos industriais nessa área é de 1 007 926,40 euros, é compatível com o mercado comum?
 - 2) Ao adoptar tal medida de expropriação seguida de venda à NV. Metafox (mais especificamente mediante o preço preferencial pago pela NV Metafox no montante de 91 720,60 euros), a Região/Comunidade flamenga, por intermédio da WVI, não está a favorecer indirectamente a empresa beneficiada, a NV Metafox, ao conceder-lhe directamente uma vantagem económica (a saber, a diferença entre o preço pago e o preço de venda declarado ao fisco), visto que essa empresa não podia ter obtido esses terrenos em condições de mercado normais (1 007 926,40 euros) nem ao preço de venda declarado para efeitos fiscais (294 391,14 euros)?
- Por conseguinte, é possível qualificar essa medida da WVI (mais especificamente, a venda de um terreno industrial ao preço preferencial efectivamente pago) de vantagem financeira incompatível com o artigo 87.º, n.º 1, CE?
- 3) Tal medida e vantagem financeira concedida pela Região/Comunidade flamenga devem ser notificadas à Comissão Europeia em conformidade com o artigo 88.º, n.º 3, CE?

Acção intentada em 7 de Abril de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/República da Polónia

(Processo C-142/08)

(2008/C 142/28)

Língua do processo: polaco

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: M. Kaduczak e P. Dejmek, agentes)

Demandado: República da Polónia.

Pedidos da demandante

- Declarar que, não tendo aprovado as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2004/39 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros (¹), ou, em qualquer caso, não as tendo comunicado à Comissão, a República da Polónia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva;
- Condenar a República da Polónia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo de transposição da Directiva 2004/39/CE expirou em 31 de Janeiro de 2007.

⁽¹⁾ JO L 145 de 30.4.2004, pp. 1-44.

Acção intentada em 7 de Abril de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/República da Polónia

(Processo C-143/08)

(2008/C 142/29)

Língua do processo: polaco

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: M. Kaduczak e P. Dejmek, agentes)

Demandado: República da Polónia.

Pedidos da demandante

- Declarar que, não tendo aprovado as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2006/73/CE da Comissão, de 10 de Agosto de 2006, que aplica a Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (¹), ou, em qualquer caso, não as tendo comunicado à Comissão, a República da Polónia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva;
- Condenar a República da Polónia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo de transposição da Directiva 2006/73/CE expirou em 31 de Janeiro de 2007.

⁽¹⁾ JO L 241 de 2.9.2004, pp. 26-58.